

## CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT

| FICHA DE FISCALIZAÇÃO  |   |                                   |  |  |
|--|---|-----------------------------------|--|--|
| Tipificação Resumida:  |   |                                   | Código do Enquadramento:                             |  |
| Conduzir o veíc c/ equip do sister                             | 667-00  |                                   |  |  |
| Amparo Legal:  |   |                                   |  |  |
| Art. 230, XIII.  |   |                                   |  |  |
| Tipificação do Enquadramento:                                  |   |                                   |  |  |
| Conduzir o veículo com equipame                                | ento do sistema de iluminação e                         | de sinalização alterados.         |  |  |
| Gravidade:   | Penalidade:   | Medida Administrativa:            | Pode Configurar Crime de                             |  |
| Grave  | Multa   | Retenção do veículo para          | Trânsito:  |  |
|  |   | regularização (Vide a Parte       |  |  |
|  |   | Geral deste Manual).              | NÃO  |  |
| Infrator:  | Competência:  |                                   |  |  |
| Proprietário   | Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual e Rodoviário.    |                                   |  |  |
| Pontuação:   | Constatação da Infração:                                |                                   |  |  |
| 5  | Possível sem abordagem.                                 |                                   |  |  |
| Quando AUTUAR  | Quando NÃO Autuar                                       | Definições e Procedimentos        | Exemplos do Campo de<br>Observações do AIT:          |  |
| 1. Veículo:  | 1. Os veículos abaixo, em                               | 1. Art. 29. O trânsito de         | 1. Veículo com dois faróis de                        |  |
| 1.1. usando mais de uma luz de                                 | movimento, com dispositivo                              | veículos nas vias terrestres      | longo alcance extras que                             |  |
| freio elevada (brake light);                                   | de iluminação intermitente                              | abertas à circulação              | funcionam  |  |
| 1.2. com uso de farol na parte                                 | ou rotativa amarelo-âmbar                               | obedecerá às seguintes            | independentemente das luzes                          |  |
| traseira do veículo ou de mais                                 | acionado, utilizar                                      | normas:                           | altas.   |  |
| de oito faróis,  | enquadramento específico:                               | []                                |  |  |
| independentemente de suas                                      | 666-10, art. 230, XII:                                  | VII - os veículos destinados a    | 2. Veículo com faróis de                             |  |
| finalidades, excetuando-se da                                  | 1.1. os destinados à                                    | socorro de incêndio e             | neblina que funcionam                                |  |
| contagem dos faróis de   | manutenção e reparo de                                  | salvamento, os de polícia, os     | independentemente dos                                |  |
| rodagem diurna se presentes;                                   | redes de energia elétrica,                              | de fiscalização e operação de     | faróis principais ou das luzes                       |  |
| 1.3. com as luzes indicadoras                                  | água e esgotos, de gás                                  | trânsito e as ambulâncias,        | de posição.  |  |
| de direção modificadas de                                      | combustível canalizado e de                             | além de prioridade no             |  |  |
| modo a ficarem acesas de                                       | comunicações;   | trânsito, gozam de livre          | 3. Veículos utilizando                               |  |
| maneira permanente;  | 1.2. os que se destinam à                               | circulação, estacionamento e      | lâmpadas de descarga de gás                          |  |
| 1.4. com luz neon, LED, etc, na                                | conservação, manutenção e                               | parada, quando em serviço de      | xenônio, não originais de                            |  |
| parte de baixo do veículo, ou                                  | sinalização viária, quando a                            | urgência, de policiamento         | fábrica. Não consta o número                         |  |
| em outras partes;  | serviço de órgão executivo                              | ostensivo ou de preservação       | do CSV no CRLV.                                      |  |
| 1.5. com adesivos, pinturas,                                   | de trânsito e rodoviário;                               | da ordem pública, observadas      | A Mataula utiliaan da lantaa                         |  |
| películas ou qualquer outro                                    | 1.3. os especiais, destinados ao transporte de valores. | as seguintes disposições.         | 4. Veículo utilizando lentes                         |  |
| material que não seja original do fabricante, nos dispositivos | ao transporte de valores.                               | [] VIII - os veículos prestadores | escuras nas lanternas, impedindo ou dificultando sua |  |
| dos sistemas de iluminação ou                                  | 3. Veículo com equipamento                              | de serviços de utilidade          | visualização correta.                                |  |
| sinalização;   | do sistema de iluminação                                | pública, quando em                | visualização correta.                                |  |
| 1.6. com dispositivo de  | proibido, utilizar                                      | atendimento na via, gozam de      | 5. Veículo com as lentes dos                         |  |
| iluminação não previsto ou                                     | enquadramento específico:                               | livre parada e estacionamento     | faróis com película na cor                           |  |
| regulamentado;   | 666-10, art. 230, XII.                                  | no local da prestação de          | vermelha, não original de                            |  |
| 1.7. que incluir ou substituir                                 |   | serviço, desde que                | fábrica.   |  |
| componente do sistema de                                       | 4. Veículo com defeito no                               | devidamente sinalizados,          |  |  |
| sinalização ou iluminação                                      | sistema de iluminação ou de                             | devendo estar identificados       | 6. Veículo utilizando luz verde                      |  |
| original por outro que não seja                                | sinalização ou com qualquer                             | na forma estabelecida pelo        | nas lanternas de posição                             |  |
| previamente previsto pelo                                      | lâmpada queimada, utilizar                              | Contran.                          | traseiras.   |  |
| fabricante ou estando previsto,                                | enquadramento específico:                               |                                   |  |  |
| porém sem autorização prévia;                                  | 676-90, art. 230, XXII.                                 | 2. Os veículos estrangeiros       | 7. Veículo com dispositivo                           |  |
| 1.8. equipado com dispositivo                                  |   | matriculados nos países           | luminoso extra instalado,                            |  |
| emitindo cor diversa da  | 5. Veículo com lâmpadas                                 | signatários da Convenção de       | mesmo que não esteja                                 |  |
| regulamentada;   | "super brancas" (halógenas,                             | Viena de Trânsito, em             | conectado à parte elétrica do                        |  |
|  | com potência compatível                                 | circulação no território          | veículo.   |  |

- 1.9. prestador de serviço de utilidade pública possuir lanterna especial de cor amarelo-âmbar sem autorização prévia.
- 2. Veículo com faróis principais equipados com fonte de luz de descarga de gás (xenônio) não original de fábrica ou sem observação da alteração no CRLV-e.
- 3. Veículo com faróis auxiliares equipados com fonte de luz de descarga de gás (xenônio) independente de constar observação da alteração no CRLV-e.
- 4. Veículo equipado com luzes de cores diferentes das regulamentadas para o equipamento (farol, lanternas etc.).
- 5. Caminhão, reboque ou semirreboque com lâmpadas de sinalização, do tipo "foguinho", instaladas na parte traseira do veículo, independentemente da cor.
- 6. Veículos estrangeiros trafegando com qualquer equipamento do sistema de iluminação e sinalização previsto nas convenções ou acordos internacionais, dos quais o Brasil e o país de matrícula do veículo sejam signatários, estando com condição alterada no que se refere a cor e localização.
- 7. Veículo utilizando faróis principais, de neblina e de longo alcance em reboques e semirreboques, exceto se estiverem totalmente desconectados do sistema elétrico, não sendo possível acioná-los por qualquer meio.
- 8. Veículo com painel luminoso fora das áreas envidraçadas do veículo, que reproduza mensagem dinâmica ou estática, excetuando-se as utilizadas em transporte coletivo de passageiros com

- com a tecnologia das lâmpadas originais do veículo) nos faróis principais ou auxiliares, emitindo luz branca.
- nacional, devem possuir no mínimo os equipamentos do sistema de iluminação nas condições estabelecidas nos artigos 32, 33 e 34, bem como os previstos no Capítulo II do anexo 5 desta regulamentação.
- 3. Os veículos estrangeiros matriculados nos Estados Parte do Mercosul (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), em circulação no território nacional, devem atender às condições estabelecidas na Resolução do Grupo do Mercado Comum GMC nº 83/1994.
- 8. Veículo com lâmpadas de LED, não originais do veículo, sem possuir CSV inscrito no CRLV.
- 9. Caminhão com cinco lâmpadas de sinalização, do tipo "foguinho", de cor amarela, instaladas na parte traseira do veículo.
- 10. Veículo com instalação de 2 faróis de longo alcance, região central do parachoque, sobre a placa dianteira, equipados com lâmpadas do tipo LED, não originais de fábrica, sem inscrição da modificação no campo observações do CRLV apresentado.

| finalidade de informar o serviço |  |  |
|----------------------------------|--|--|
| ao usuário da linha.             |  |  |

## Informações Complementares:

- **1. Resolução do Contran nº 680/1987:** é válida para os veículos fabricados entre 01/01/1990 e 31/12/2008, portanto, ficam convalidadas as características dos veículos fabricados segundo suas prescrições. São facultados aos veículos fabricados até 31/12/1989 o uso dos equipamentos por ela estabelecidos, desde que não comprometam o conjunto de suas prescrições.
- **2. Resolução do Contran nº 227/2006:** é válida para os veículos produzidos entre 01/01/2009 a 31/12/2020, e restará revogada em 01/01/2023, portanto, ficam convalidadas as características dos veículos fabricados segundo suas prescrições.
- **3. Resolução do Contran nº 667/2017:** é válida para os veículos produzidos a partir de 01/01/2021, tendo sido facultado antecipar sua adoção.
- 4. Resolução do Contran nº 681/2017: é válida para motocicletas, motonetas e ciclomotores produzidos a partir de 01/01/2019.
- **5. Portaria do Denatran nº 38/2018:** qualquer modificação nos sistemas de sinalização e iluminação necessita do certificado de segurança veicular CSV.
- **6. Resolução do Contran nº 970/2022:** dispõe sobre as características e especificações técnicas dos sistemas de sinalização, de iluminação e seus dispositivos, bem como sobre o uso de lanternas especiais em veículos.
- **7. Farol de Luz Baixa:** é um farol utilizado para iluminar a via, à frente do veículo, sem causar ofuscamento ou desconforto aos motoristas que se aproximam em sentido contrário e nem a outros usuários da via. (Resolução Contran nº 970/2022).
- **8. Farol de Luz Alta:** é o farol utilizado para iluminar a via a uma longa distância à frente do veículo. O Farol de longo alcance, destinado a auxiliar a iluminação à distância à frente do veículo, deve ser considerado farol de luz alta. (Resolução Contran nº 970/2022).
- **9. Farol de Neblina Dianteiro:** é o farol utilizado para melhorar a iluminação da via em caso de neblina, nevasca, tempestade ou nuvem de poeira. (Resolução Contran nº 970/2022).
- **10.** Lanterna de Neblina Traseira: é uma lanterna utilizada para tornar o veículo mais facilmente visível , pela traseira, em caso de neblina densa. (Resolução Contran nº 970/2022).
- 11. Regulamentação Internacional:
- 11.1. Convenção sobre Trânsito Viário de Viena (Decreto nº 86.714/1981).
- 11.2. Resolução Mercosul/GMC nº 083/1994. Equipamentos obrigatórios do sistema de iluminação e de sinalização veicular.